



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502582-03.2024.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante KAUE DE SOUZA TRINDADE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rechaçada a preliminar de nulidade, no mérito, deram parcialmente provimento ao recurso interposto por Kaue de Souza Trindade o que se faz para, mantida a condenação por infração ao artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006, reduzir-lhe a pena total e definitiva para seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, acrescida de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no piso legal, mantido o regime inicial fechado, comunicando-se de imediato o presente julgamento ao Juízo da execução para ajuste na pena ali em aplicação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502582-03.2024.8.26.0536

Comarca e Vara: Santos – 5ª Vara Criminal

Apelante: Kaue de Souza Trindade

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26040

Apelação criminal. Apelação criminal. Tráfico de drogas. Autoria. Prova testemunhal. Policial. Não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Aplicação da pena. Maus antecedentes. Reincidência. Redutor legal específico. Regime fechado. Maus antecedentes e reincidência específica são fatores subjetivos refratários ao instituto do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, reclamando, ademais, o fechado como regime prisional de cumprimento inicial.

Provimento parcial ao recurso para moderação da pena aplicada.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta pelo acusado **Kaue de Souza Trindade** em face da sentença que, julgando-o infrator da norma prevista no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/06, aplicou-lhe a pena total e definitiva de **sete (7) anos de reclusão**, em regime inicial **fechado**, acrescida do pagamento de setecentos (700) dia-multa, no piso legal.

A Defesa do apelante argui, preliminarmente, a nulidade

processual, ante a violação de domicílio da residência sem mandado judicial, bem como a nulidade da busca pessoal sem fundada suspeita. No mérito, sustenta, em síntese, a ilegalidade da decisão, ante a insuficiência probatória, diante do que reclama a absolvição da imputação inicial. Sucessivamente, busca a redução da pena-base (fls. 358-375).

O recurso foi devidamente recebido e contrarrazoado (fls. 383-389), tendo a Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo afastamento da arguição de nulidade e, no mérito, pelo não provimento do apelo defensivo (fls. 401-409).

É o relatório.

Rechaçada a preliminar de nulidade, no mérito, dá-se provimento parcial ao recurso tão somente para redimensionar o aumento da pena-base do acusado.

Kaue foi preso em flagrante e, posteriormente, denunciado, porque, no dia 5 de julho de 2024, por volta das 12h55min, na Rua Adolfo Lutz, nº 45, bairro Ponta da Praia, na cidade e Comarca, Kaue vendia, guardava, tinha em depósito, entregava a consumo e fornecia a terceiros drogas anteriormente adquiridas, isto é , um (1) pedaço de um *tijolo* de maconha, pesando cerca de 500g (quinhentos gramas); um *tijolo* de maconha pesando 1Kg (um quilo) e duas porções da mesma droga, pesando 56g (cinquenta e seis gramas), para fins de comércio, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo apurado, policiais civis receberam denúncia de tráfico de drogas no local dos fatos, ocasião em que realizaram diligências, identificando o acusado como morador do local, além de descobrirem que ele já possuía condenação anterior por idêntico crime. Diante disso, decidiram realizar campanhas. Ato contínuo, visualizaram por duas vezes o réu entregando algo para dois veículos que estacionaram em frente à residência, sendo que, na última ocasião, decidiram pela abordagem, tendo sido encontrada porção de maconha com motorista do veículo que, por sua vez, confirmou ter adquirido aquela droga de Kaue. Em seguida, após franquear a entrada, Kaue admitiu ter mais drogas em depósito.

Com o devido respeito ao argumento adverso, não houve qualquer ilegalidade na diligência policial que apreendeu as drogas com os dois consumidores e, posteriormente na residência do réu, tratando-se de situação de flagrante delito que se iniciava desde a abordagem inicial, o que desmonta qualquer alegação de ilegalidade por ausência de autorização judicial ou ausência de “fundada suspeita”, até mesmo porque comprovada a fundada suspeita após as referidas campanhas.

Não se olvida que há necessidade de autorização judicial do proprietário do imóvel para o ingresso no interior de sua alguma residência. Todavia, no caso em comento, havia sim uma situação crepitante e visual de flagrante que se desenhava desde a via pública, em que o acusado, por duas vezes, fora visto entregando algo para veículos que estacionavam em frente sua

residência, sendo o primeiro abordado na fila da balsa com destino à cidade de Guarujá (na posse de um pedaço de maconha recém adquirido) e, no segundo caso, abordado após entregar ao consumidor *Carlos*, ocasião em que a droga foi encontrada no interior do veículo. Somente após os fatos acima descritos é que Kaue admitiu ter mais drogas no interior da residência, franqueando a entrada dos investigadores.

Como bem apontado pelo Juízo *a quo* às fls. 311-312,” (...) *nos termos do art. 244, CPP, possível era a abordagem do acusado independentemente de mandado judicial. Ele era apontado como traficante. Momentos antes, entregara droga ao acusado. Acabara de repetir gestos de venda. Portanto, havia fundada suspeita de que ele portava ilícito. O ingresso dos policiais na casa do acusado não foi motivado exclusivamente por denúncia inqualificada. Após o recebimento da notícia de crime os policiais observaram o endereço apontado, quando presenciaram o réu em conduta que indicava a prática do comércio ilícito. Os policiais abordaram Allan que dialogara com o réu, confirmando que havia a venda de drogas no lugar. Ao ser abordado, o acusado confessou que havia mais droga na residência. Logo, o ingresso forçado dos policiais em residência, sem mandado judicial estava solidamente amparado em fundadas razões, que indicavam que, dentro da casa, ocorria situação de flagrante delito. Essas fundadas razões foram colhidas legalmente e, objetivamente consideradas, autorizavam a ação, nos termos do artigo 5º, inciso XI, CF, tal como interpretado pelo A. STF no Tema 280”.*

Fica, portanto, afastado o acolhimento da arguição de nulidade.

No mais, é certo que a existência material dos fatos está devidamente documentada nos autos (fls. 11-15, 16, 25, 55-56, 112-115 e 116-119). Notadamente, os laudos definitivos de exames químico-toxicológicos de fls. 112-119, positivaram que as substâncias então apreendidas eram efetivamente maconha (um pedaço de um *tijolo*, pesando 500g (quinhentos gramas, um *tijolo*, pesando 1Kg (um quilo) e 2 porções pesando 56g (cinquenta e seis gramas).

Também não se pode negar a autoria delitiva em relação ao acusado, pese a negativa pueril e inverossímil de que um primo de sua companheira tivesse armado tal situação juntamente com a testemunha *Allan*, ou que tivesse sido agredido pelos policiais que teriam invadido sua residência e lá encontrado drogas de consumo pessoal e de sua família, sob pretexto de que não “gostava” de favelas e, por isso, comprava em maior quantidade.

Com efeito, a alegação de agressão praticada pelos policiais responsáveis pela ocorrência sequer foi comprovada, eis que o laudo de exame de lesão corporal positivou a ausência de lesões (fls. 55-56).

Na fase policial (fls. 9), Kaue ficou-se silente. Em Juízo (mídia digital), negou o comércio ilícito, alegando que a testemunha *Allan* era amigo de *Diego*, primo de sua companheira e que havia gritado por ele no portão com intuito de prejudicá-lo. Quanto a *Carlos Bernardi* (ouvido somente na fase policial – fls.

7), admitiu que era seu amigo e que sairia com ele naquele dia. Antes de entrar no veículo, foram abordados pelos policiais, ocasião em que sofrera agressão física na presença de sua esposa e filho, até que seus vizinhos anunciaram que acionaram a polícia militar, cujo quartel fica nas imediações. Por fim, admitiu ter drogas em sua residência para consumo pessoal e de sua família (esposa, sogros e cunhado).

Também sua companheira *Beatriz*, tentou dar veracidade ao depoimento de Kaue, alegando que no dia dos fatos, fazia almoço, momento em que ouviu gritos do réu pedindo socorro. Visualizou quando ele era agredido por três homens, agressões que somente cessaram após intervenção dos vizinhos. Alegou ainda, que sua residência foi invadida e nada de ilícito foi encontrado, ao contrário do depoimento do próprio companheiro que, em seu interrogatório, admitiu ter drogas para consumo.

Quanto à testemunha de defesa *Carlos Saraiva* (mídia digital no sistema SAJ), em nada acrescentou para o deslinde dos fatos, na medida em que não estava presente na ocasião da apreensão.

Por outro lado, corroborando a versão acusatória, têm-se os depoimentos dos policiais civis *Mahui* e *Janer* (fls. 4-5, 6 e mídia digital no sistema SAJ). Disseram eles, como já exposto acima, que após denúncia de tráfico de drogas no local dos fatos, realizaram diligências, tendo identificado Kaue como morador do local, ocasião em que decidiram realizar campanhas. Ato contínuo, visualizaram por duas vezes o réu entregando algo para dois

veículos que estacionaram em frente à residência, sendo que na última ocasião decidiram pela abordagem, tendo sido encontrada porção de maconha com motorista do veículo (*Carlos Bernardi*) que, por sua vez, confirmou, na fase policial, ter adquirido aquela droga de Kaue. Em seguida, após franquear a entrada, Kaue admitiu ter mais drogas em depósito.

Ora, não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j.

04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Também há o depoimento da testemunha *Allan* que, pese tenha tentado apresentar versão diversa daquela prestada na fase policial em que admitiu ter comprado drogas do acusado, é certo que, em Juízo, confirmou ter Kaue “intermediado” a

aquisição de drogas gratuitamente ante seu receio em comprar drogas na favela, tendo prometido ao réu que o reembolsaria mais tarde. No entanto, quando retornava para Guarujá, foi abordado pelos policiais que o obrigaram a assinar papéis sem ler, além de ter sido mantido por várias horas incomunicável.

Assim, a condenação do acusado pelo tráfico de drogas deve ser mantida, até em razão da inviabilidade de acolhimento das teses apresentadas pela defesa.

Forma-se, portanto, todo um quadro de provas que, de modo substancialmente harmônico e robusto, aponta o acusado como autor desse ilícito de tráfico de drogas, estando bem classificada sua conduta, portanto, diretamente na regulação normativa do artigo 33 da Lei 11.343/2006.

As penas aplicadas, contudo, merecem algum reparo.

Inicialmente, verifica-se que, analisados os critérios do artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06, foi a pena-base e fixada em um quinto (1/5) acima do patamar mínimo legal cominado à espécie, ou seja, em seis (6) anos de reclusão, mais pagamento de seiscentos (600) dias-multa, tendo em vista a quantidade de drogas e a presença de uma nota de maus antecedentes.

Todavia, cabe afastar o aumento quanto à quantidade de drogas, malgrado o respeito que se preserva para com entendimento do magistrado de primeiro grau, é certo que somando-se a quantidade de drogas vendidas e em depósito,

não se pode afirmar que seriam em grande quantidade (cerca de 1,5Kg de maconha), ficando agora majorada em um sexto em razão de uma condenação anterior apta a ser considerada como mau antecedente, isto é, em cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão, acrescidas do pagamento de quinhentos e oitenta e três (583) dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase da dosimetria, a pena de Kaue deve sofrer um aumento de um sexto (1/6), em razão da comprovada reincidência específica (fls. 41), ficando aqui definitivamente fixada em seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão, acrescida de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no piso legal, tendo em vista que a nota de reincidência impede a aplicação do redutor previsto no parágrafo 4º, do artigo 33 da Lei Antidrogas.

A maior extensão da pena privativa de liberdade aqui aplicada, posto que superior a quatro anos, inviabiliza desde logo sua substituição por penas restritivas de direitos ou suspensão condicional (Código Penal, artigo 44, inciso; artigo 77, *caput*).

Por outro lado, independentemente da quantificação dessa pena, outro não há de ser o regime prisional senão o fechado quando, como aqui ocorre, cuida-se de tráfico de natureza mercantil, de cunho mais exponencial e nítido perfil econômico, praticado por agente reincidente, em circunstâncias mais preocupantes, em favor de consumidores indistintos, com maior ofensa à saúde pública e ao controle sobre o consumo de drogas pela população.

Frise-se que, em se cuidando de regime inicial decorrente especialmente da reincidência e dos maus antecedentes, e não simplesmente da longevidade aritmética da pena, não tem Kaue como favorecer-se da ferramenta disposta no parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo Pena.

Em face do exposto, rechaçada a preliminar de nulidade, no mérito, dá-se **parcialmente provimento** ao recurso interposto por **Kaue de Souza Trindade** o que se faz para, mantida a condenação por infração ao **artigo 33, caput da Lei nº 11.343/2006**, reduzir-lhe a pena total e definitiva para **seis (6) anos, nove (9) meses e vinte (20) dias de reclusão**, acrescida de **seiscentos e oitenta (680) dias-multa**, no piso legal, mantido o regime inicial **fechado**, comunicando-se de imediato o presente julgamento ao Juízo da execução para ajuste na pena ali em aplicação.

Mazina Martins
Relator